

**PROCESSO** - A.I. Nº 276468.0040/02-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BOUTIK DAS PEDRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAC CAMAÇARI  
**INTERNET** - 10/09/04

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0275-11/04**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Representação proposta com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em razão de a intimação ao sujeito passivo haver sido endereçada ao contador da empresa, pessoa ilegítima na relação jurídico-tributária, de acordo com os art. 108 e 109 do RPAF/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF aprecie, determinando a nulidade da intimação realizada e, por conseguinte, a devolução do prazo ao contribuinte para apresentação de Recurso Voluntário da decisão de fls. 239 a 241.

Sustenta a Ilustre procuradora que da análise dos “AR” de fls. 253 e 255 se verifica ter a intimação sido encaminhada ao endereço do contador contratado pelo contribuinte.

Prescreve o RPAF (arts. 108 e 109) que não sendo possível a intimação postal do contribuinte no endereço conhecido pela Administração Tributária, a sua intimação far-se-á por edital. Portanto, inexiste na legislação qualquer previsão quanto à intimação na pessoa do contador.

No presente caso, tendo sido frustrada a citação postal no endereço do autuado, o procedimento correto seria a sua intimação editalícia, e não a intimação através do contador, que não a representa nos autos ou fora dele.

Em razão disso, é nula a intimação realizada na pessoa do contador, já que é cediço nos termos do RPAF, como requisito indispensável à validade do processo, a realização da intimação, seja ela pessoal, postal ou editalícia, ao autuado ou a seus legítimos representantes.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, com fulcro no ar. 114, II, RPAF/BA, representa a esse Egrégio CONSEF para que seja declarada a nulidade apontada e devolvido ao autuado o prazo para apresentação do Recurso Voluntário da decisão de fls. 239 a 241.

**VOTO**

Após análise dos autos verifico que a Representação proposta pela PGE/PROFIS à apreciação desse Egrégio CONSEF encontra-se fundamentada, devendo, portanto, ser declarada nula a intimação realizada na pessoa do contador e devolvido ao contribuinte o prazo para a apresentação do Recurso Voluntário da decisão de fls. 239/241.

De fato, não existe no RPAF previsão de intimação na pessoa do contador. Consta apenas, na impossibilidade de realizar a intimação postal do contribuinte no endereço conhecido pela Administração Tributária, a intimação por edital.

Assim, torna-se inviável e até mesmo ilegal levar adiante uma cobrança contra um sujeito passivo que não foi devidamente intimado da decisão condenatória.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação para declarar a nulidade apontada e, por conseguinte, devolver o prazo ao contribuinte para apresentação do Recurso Voluntário da decisão de fls. 239/241.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS